



Projeto de Lei nº _____, de 2016.

Dispõe sobre os bancos de dados de proteção ao crédito e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As empresas que mantêm os cadastros de inadimplimento de consumidores deverão disponibilizar acesso gratuito, por meio físico e eletrônico, para que o consumidor possa consultar os dados de inadimplência sobre ele inscritos.

Art. 2º - Os bancos de dados de proteção ao crédito deverão disponibilizar, em seus sítios de "internet", manuais e/ou cartilhas de orientação financeira e prevenção ao superendividamento, mantendo em sua página principal "link" de acesso a esse conteúdo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei, que visa assegurar ao consumidor o direito de consultar, de forma gratuita, sua situação cadastral nas páginas eletrônicas dos órgãos mantenedores de cadastros, traz importante inovação na ordenamento jurídico consumerista tendo em vista que tal medida trará maior conforto e agilidade na obtenção de dados de interesse do consumidor.

A propositura tem correlação com projeto de lei subscrito pelo Governador do Estado de São Paulo, Geraldo Alckmin, e enviado à Assembleia Legislativa no último dia 02/12. Assim se manifestou o chefe do executivo: “aliás, verifica-se que empresas administradoras de cadastro de crédito já dispõe desta ferramenta virtual de consulta, o qual permite que o consumidor possa identificar eventuais dívidas, restrições ou pendências financeiras registradas no SCPC, sem ônus. Ressalta-se que este tipo de consulta deve ser restrito ao próprio consumidor interessado, a qual deverá ser realizada em ambiente virtual protegido, mediante autenticação prévia que permita o acesso seguro ao seu cadastro individual, justamente para evitar que os fornecedores ou terceiros obtenham tais dados de maneira irregular. O consumidor tem direito a receber informações adequadas e claras sobre orientações financeiras, como as condições e o custo do crédito, bem como sobre suas obrigações, antes da celebração do contrato de crédito, para que possa tomar a melhor decisão com plena autonomia e liberdade de escolha, garantindo-se a previsão do artigo 6º, inciso II, combinado com artigo 52, ambos do Código de Defesa do Consumidor e de modo a evitar o superendividamento.”



Entendo que a proposta é meritória e deve ter vigência em âmbito nacional. Vejamos os dispositivos do CDC que respaldam o projeto de lei.

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995).

I -

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.”

Sala das Sessões, em

ELI CORRÊA FILHO
Deputado Federal